

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.164.091 SERGIPE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE LAGARTO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
LAGARTO
RECDO.(A/S) : IVANDA MARTINS DE VASCONCELOS SANTOS
ADV.(A/S) : LAERTE PEREIRA FONSECA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Sergipe:

“MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE FORMA AUTOMÁTICA APÓS A APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA - DIREITO A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL – EXONERAÇÃO REALIZADA

ARE 1164091 / SE

SEM A INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO – ILEGALIDADE DEMONSTRADA.

- In casu, restou demonstrado que o servidor público regido pelo Regime Geral de Previdência Social de pode manter o vínculo funcional mesmo após a aposentação voluntária, na forma da Lei 8.213/199, configurando-se ilegal o ato de exoneração noticiado neste writ.

- Supressão de direitos da impetrante que se deu sem oportunizar o direito a prévia intimação e ao contraditório, o que afrontou o princípio constitucional do devido processo legal. -A alegação de que existiria previsão legal específica que supostamente autorizaria a exoneração automática da parte impetrante não subsiste porque a aposentadoria voluntária não gera vacância apontada pela Autoridade Coatora. -Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.

ORDEM MANDAMENTAL CONCEDIDA – DECISÃO UNÂNIME”.

2. O agravante alega contrariado o § 10 do art. 37 da Constituição da República.

Assevera ter agido “de acordo com o Art. 37, § 10, da Constituição Federal, impedindo a servidora de acumular indevidamente a aposentadoria com a remuneração, lastreando-se ainda em legislação municipal específica que regulamentou a matéria” (fl. 15, doc. 8).

Sustenta não haver “dúvidas de que ao exonerar a servidora com base em legislação municipal específica (Art. 5º, II da Constituição Federal), o Município de Lagarto agiu em sintonia com o Art. 37, § 10, da Carta Magna, motivo pelo qual deve ser conhecido e provido o Recurso Extraordinário, a fim de reformar a decisão que concedeu a ordem à Recorrida, considerando legal o ato que exonerou a servidora após a sua aposentadoria voluntária” (fl. 21, doc. 8).

Requer provimento do presente recurso para que “a segurança concedida [seja] reformada, a fim de que seja denegada” (fl. 22, doc. 8).

ARE 1164091 / SE

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de harmonizar-se o acórdão recorrido com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.721, Relator o Ministro Ayres Britto, este Supremo assentou que *“a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego”*. Confira-se por exemplo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da “relevância e urgência” dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-

passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97” (DJe 29.6.2007).

“DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA DE EMPREGADO DE MUNICÍPIO, SUJEITO AO REGIME CELETISTA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Não ofende a decisão da ADI 1.770 decisão que determinou a reintegração de empregado estável que pediu aposentadoria. 2. Agravo regimental desprovido” (Rcl n. 18.123-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 10.3.2016).

6. Este Supremo Tribunal assentou ser possível a acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria no Regime Geral de Previdenciária Social com remuneração de cargo público, pois nesse caso não há acumulação vedada pela Constituição da República. Assim, por exemplo:

“RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721/DF E 1.770/DF. NÃO

OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e da ADI 1.721/DF, Rel. Min. Ayres Britto, declarou inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. II – A contrario sensu, pode-se afirmar, então, que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social e continuar trabalhando e, conseqüentemente, recebendo a respectiva remuneração. Isso porque em tais situações não há acumulação vedada pela Constituição Federal. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl n. 9.762-AgR, Plenário, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 31.5.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 914.547-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.8.2016).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACUMULAÇÃO. APOSENTADORIAS. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é possível a acumulação de aposentadorias advindas de

ARE 1164091 / SE

regimes distintos. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE n. 1.078.051-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 19.11.2018).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora